

## MULTIPATERNIDADE: SIGNIFICADO E CONTRADIÇÕES A PARTIR DA DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE

Ana Carolina de Andrade Toledo Ferreira<sup>1</sup>, Nara Pereira Carvalho<sup>2</sup>.

1. Bacharela em Direito pela UFJF/GV.

2. Doutora em Direito pela UFMG. Professora do Depto. de Direito da UFJF/GV.

### Resumo

O trabalho trata da multipaternidade no Direito de Família Brasileiro, a partir da obra de VILLELA. Analisando-se julgados sobre o assunto, verificaram-se incoerências ao se apresentar a *multipaternidade* enquanto a presença simultânea de um pai biológico e de um pai socioafetivo.

Progenitura e paternidade são institutos que devem ser juridicamente distintos. Enquanto a progenitura é fonte de direito obrigacional; a paternidade, como relação jurídica do Direito de Família, deve estar em consonância com noção de família compatível à democracia – fundamentada na liberdade e na afetividade.

Afirma-se, assim, a paternidade como necessariamente afetiva, devendo a multipaternidade ser expressão desse afeto, e não uma forma de conciliar uma suposta paternidade biológica com uma afetiva. Possível, portanto, haver mais de uma relação paterno-filial fundada na afetividade, sem uma limitação jurídica quanto ao número de relações paterno-filiais vivenciadas por uma mesma pessoa.

**Palavras-chave:** Família; Paternidade; Afetividade.

### Introdução

A afetividade vem sendo progressivamente reconhecida no Direito de Família Brasileiro, sobretudo a partir da década de 1970, com a obra de VILLELA. Nesta, afirma-se a paternidade como uma expressão cultural, fundada no afeto (e não nos liames genéticos). Toda paternidade é necessariamente afetiva. Contudo, em leitura distorcida dos textos de VILLELA, passou-se a afirmar, em doutrina e julgados, um duplo fundamento para paternidade: a biologia e a socioafetividade. Tem-se a paternidade, portanto, ora considerada com base em dados genéticos, ora com base em vínculo afetivo.

Contudo, em situações em que genitor (“pai biológico”) e “pai socioafetivo” são pessoas diferentes e ambos reivindicam a paternidade quanto a um mesmo filho, qual deveria prevalecer? Partindo da ideia de que uma pessoa só poderia ter um pai e uma mãe, os tribunais manifestavam-se de maneira distinta, ao decidirem pela prevalência de um critério de paternidade sobre o outro.

Nos últimos anos, porém, os tribunais passaram a decidir pelo reconhecimento simultâneo de dois pais em relação a um mesmo filho – a paternidade socioafetiva, exercida por uma pessoa; e a paternidade biológica, exercida por outra –, na chamada *multipaternidade*. Ou seja, um mesmo filho tendo dois pais (um pai biológico e um pai socioafetivo). Nesse sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2016, com tendência a uniformizar o julgamento de questões envolvendo multipaternidade: não há mais confronto entre paternidade biológica e socioafetiva, devendo ambas serem reconhecidas judicialmente.

Não obstante, a afirmação de uma multipaternidade fundamentada simultaneamente na biologia e na afetividade, mesmo após decisão do STF, é controversa. Como relação jurídica do Direito de Família, a paternidade deve ser compatível com a compreensão de família contemporânea, inserida em um ordenamento jurídico que se pretende democrático e que, assim, considere a autonomia da vontade das pessoas.

### Metodologia

Partiu-se das noções de família e paternidade desenvolvidas a partir da obra de VILLELA (*marco teórico*), através de revisão bibliográfica e análise de conteúdo, para conjugá-las ao entendimento judicial da multipaternidade pelos tribunais brasileiros.

Realizou-se, então, levantamento dos julgados de segunda instância sobre multipaternidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estado onde a pesquisa foi realizada, e nos tribunais superiores brasileiros. Para tanto, foi utilizado o sistema de busca presente nos sites dos tribunais, sem limitação temporal para as datas de julgamento das decisões, tendo sido inseridos como critérios de busca as palavras-chave: multiparentalidade OU pluriparentalidade OU “dupla paternidade” OU “dupla maternidade”.

Durante a realização das atividades de pesquisa, o STF pronunciou-se sobre o assunto, ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060, em 21 de setembro de 2016. No julgamento, foi reconhecida repercussão geral, de modo que a decisão deverá ser aplicada a causas futuras consideradas iguais, o que tende a uniformizar a jurisprudência brasileira sobre o assunto.

Durante a análise dos julgados, foram identificados em cada decisão: data do julgamento; como o termo multipaternidade foi levado aos autos (se arguido pelas partes e/ou pelo juiz); sentido do termo empregado na decisão; se a multipaternidade foi tratada enquanto simultaneidade de pai biológico e pai socioafetivo.

Procedeu-se, então, o cruzamento das variáveis da pesquisa “noção de família” e “noção de paternidade”, com “sentido da multipaternidade nos tribunais brasileiros”, obtidas pela técnica de *análise de conteúdo*, para testar a hipótese do projeto de pesquisa, que restou confirmada.

## Resultados e Discussão

Do levantamento de decisões, até 30 de outubro de 2017, foram encontrados 9 acórdãos (6 do TJMG; 1, STF; 2, STJ). Todos trataram da (in)existência de três relações paterno-filiais – se havia dois pais simultaneamente à outra relação paterno-filial, a qual é exercida por uma pessoa de sexo diferente das outras duas que têm a paternidade em análise.

Em todos os acórdãos a multipaternidade foi apresentada como simultaneidade da paternidade socioafetiva e da biológica. Em dois acórdãos do TJMG, discutiu-se se haveria prevalência entre socioafetividade e biologicidade. Na decisão do STF, que teve repercussão geral, afirmou-se que não há essa prevalência.

Porém, o tratamento da multipaternidade como paternidades biológica e socioafetiva simultâneas não é compatível com um sentido de família sob uma percepção de um Estado Democrático de Direito.

No contexto pós Constituição de 1988, em que se afirma a pessoa como construtora de sua realidade, a família deve ser compreendida como expressão da autonomia dialógica. Configura-se, assim, como espaço de realização da pessoa, de manifestação da afetividade, que se constrói cotidianamente em um exercício de reconhecimento recíproco. A paternidade, como relação jurídica de Direito de Família que é, também deve ser compreendida pela afetividade.

Assim, ao tentar solucionar sobre a prevalência da paternidade dual existente, o STF equivoca-se ao unir biologia e afetividade sob o termo multipaternidade. Procriação e paternidade diferem-se. Do liame biológico pode advir a paternidade, se a afetividade estiver presente – procriação, portanto, como convite à vivência da paternidade. Enquanto a procriação é fonte de direito das obrigações, que é traduzido em pecúnia, a paternidade envolve compromisso material e imaterial. Ao se reconhecer a paternidade não só como uma construção (afetiva), mas também como dado biológico, contradiz-se a percepção da família como espaço de afetividade e de vivência da autonomia.

## Conclusões

A família é uma das formas de expressão da autonomia dialógica, através do reconhecimento recíproco afetivo entre seus membros.

A paternidade, enquanto construção intersubjetiva, e das formas mais intensas da vivência familiar, também deve ser compreendida a partir da afetividade e das vivências de seus membros.

Não há que se falar em multipaternidade pela presença de fundamentos distintos: biologia e afetividade.

A multipaternidade é possível, a depender da realidade vivenciada, desde que a afetividade esteja presente – prescindindo, portanto, da relação biológica. Por conseguinte, não deve haver juridicamente um número prévio de relações paterno-filiais quanto a uma mesma pessoa, que pode ter um, nenhum ou mais de um pai/mãe.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Autos n. 1.33.086/RO (2012/0141938-1)**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 06 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Autos n. 1328380/MS (2011/0233821-0)**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. 21 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. 21 set. 2016.

CARVALHO, Nara Pereira. **A Desbiologização da Paternidade**: Uma Releitura da Obra de Villela. 2008. Monografia de Final de Curso. UFMG, Direito, Belo Horizonte.

CARVALHO, Nara Pereira. **A Pessoa Atravessa o Espelho**: (Re)(Des)Construção Ético-Jurídica da Identidade Pessoal. 2017. Tese de Doutorado. UFMG, Direito, Belo Horizonte.

FERREIRA, Ana Carolina de A.T. **A Paternidade como Afirmação da Identidade Pessoal em (re)construção**: da Relação Paterno-filial Desbiologizada à Identidade como Construção Intersubjetiva através da Autonomia. 2015. Relatório Final de Iniciação Científica. UFJF-GV, Direito.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Autos n. 1.0024.13.321589-7/001**. Rel. Des. Áurea Brasil. 30 jul. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Autos n. 1.0056.10.013324-0/001**. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 23 fev. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Autos n. 1.0701.13.038962-3/001**. Rel. Des. Paulo Balbino. 29 out. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Autos n. 1.0702.12.014771-6/001**. Rel. Des. Armando Freire. 18 dez. 2012.

VILLELA, João Baptista. A Nova Dimensão Social da Família. **Revista Jurídica Lemi**, Belo Horizonte, n. 149, abr. 1980:3-24.

VILLELA, João Baptista. As Novas Relações da Família. *In*: AMORIM PEREIRA, Cristiana Maria Penna (coord.). **Anais da XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. São Paulo: JBA Comunicações, 1995:639-646.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito [da] Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, a. 27 (n.f.), n. 21, p. 401-419, maio 1979.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e Família**. Belo Horizonte: Mov. Editorial da Rev. Fac. Direito UFMG, 1980.

VILLELA, João Baptista. O Modelo Constitucional da Filiação: Verdade & Superstições. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 1, n. 2, jul./set. 1999:121-14.

VILLELA, João Baptista. Paternidade. *In*: LIMONGI FRANÇA, R. (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. V. 57, São Paulo: Saraiva, 1977:241-243.

VILLELA, João Baptista. Procriação, Paternidade & Alimentos. *In*: CAHALI, Francisco José & PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005:131-146.

VILLELA, João Baptista. Relações Socioafetivas: Um Jeito Novo de Compreender a Família. **Boletim IBDFAM**, Belo Horizonte, set./out. 2001:3-4.

VILLELA, João Baptista. Repensando o Direito de Família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Repensando o Direito de Família**: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, OAB-MG, 1999:15-30.